

Processo nº. 1/3415/2017

AI Nº201706635

Conselheira Relatora: Mônica Maria Castelo

1ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara de Julgamento do CRT, de 06 de julho de 2020 – 8h30min.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº. 085/2020**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**1ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL EM: 06/07/2020**

**PROCESSO DE RECURSO No.: 1/3415/2017**

**A.I.: 1/201706635 - CGF: 06.710307-3**

**RECORRENTE: ORION-LAR - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RELATORA:** Conselheira Mônica Maria Castelo

**EMENTA: 1. AI – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO** – Aquisição interestadual de insumos para estabelecimento industrial. Contribuinte do CNAE de Fabricação de artigos de metal para uso doméstico **2.** Por unanimidade, julga-se Improcedente o auto de infração, em decorrência do disposto no art.767, §1º, inciso I do Decreto 24.569/97, de acordo com manifestação oral da Procuradoria-Geral do Estado. Entendimento contrário ao julgamento singular e Parecer.

**PALAVRAS-CHAVES:** ICMS – ANTECIPADO – INSUMOS – ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL

**RELATÓRIO**

Trata a acusação fiscal de falta de recolhimento do ICMS ANTECIPADO, referente às Nfes 4316 e 4342, ambas do mês de fevereiro de 2017.

O CRÉDITO TRIBUTÁRIO é composto de ICMS no valor de R\$7.469,94 e MULTA de R\$3.734,97. Foi considerado infringido o art.767 do Decreto nº24.560/97 e aplicada a penalidade do art.123, I, 'd' da Lei nº12.670/96 alterada pela Lei nº13.418/03.

Tempestivamente, a empresa autuada apresentou Impugnação, requerendo, em síntese:

- 1) nulidade por ilegalidade em relação ao motivo do ato e cerceamento do direito de defesa;
- 2) improcedência, por inexistência de qualquer infração à legislação do ICMS e
- 3) a devolução da taxa recolhida a título de custas processuais.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Em sede de julgamento singular, a julgadora explica o surgimento do ICMS antecipado em maio de 2002, referente às mercadorias destinadas à comercialização, com exceção dos insumos destinados à industrialização e à substituição tributária; entendeu que a contestante não comprovou sua atividade industrial e quais os insumos destinados à indústria; que a taxa de fiscalização é decorrente de lei e regulamentada por decreto. Por fim, entendeu que os argumentos da defesa não foram capazes de ilidir o feito fiscal, razão pela qual julgou procedente o auto de infração.

Insatisfeita com a decisão singular, a empresa apresentou Recurso Ordinário, nos seguintes termos:

- 1) Requer a reforma da decisão singular, pois acostou toda documentação que comprova exercer atividade de industrialização, mas que foi ignorada pela julgadora singular;
- 2) que os produtos relacionados nas notas fiscais são insumos para industrialização e não mercadorias; os produtos adquiridos por meio dos DANFEs são 'disco e sucata de alumínio', lançados no CFOP2.125 – destinados à industrialização, sendo transformados em painéis, caçarolas e outros utensílios domésticos, como tantos outros DANFEs, em anexo, com os mesmos produtos (matéria-prima) e que não foram objeto de cobrança do tributo;
- 3) que as notas fiscais 4316 e 4342, objetos da autuação, se encontravam em processo de correção do selo na SEFAZ, sendo indeferido após a autuação;
- 4) que a recorrente possui atividade principal e exclusiva de fabricação (CNAE 2593400 - Fabricação de artigos de metal para uso doméstico) e se coloca à disposição à realização de perícia, a fim de provar que tais produtos não são mercadorias e sim, matéria-prima.
- 5) Requer a improcedência ou nulidade do auto de infração e que sejam devolvidas as taxas processuais, já que não deu causa à autuação.

A Assessoria Processual Tributária se pronunciou por meio do Parecer nº96/2020, fls.80 nos seguintes termos:

Conforme consulta no SITRAM, constatou-se que as mercadorias foram adquiridas do Estado de SP e, portanto se sujeitam ao pagamento antecipado do imposto nos termos dos arts 767 e 770 do Decreto nº24.567/97 e suas alterações, conforme Decreto nº26.594/2002.

As NFe objeto da autuação se referem à sucata e foram cadastradas no CFOP 2125 - Industrialização efetuada por outra empresa quando a mercadoria remetida para utilização no processo de industrialização não transitou pelo estabelecimento adquirente da mercadoria. Portanto, as mercadorias transportadas por meio dos DANFEs são produtos acabados industrializados em outra indústria, sendo o ICMS antecipado devido. Indeferiu o pedido de perícia, com base no art.97, I da Lei nº15.614/14, por considerar as provas trazidas ao processo suficientes para firmar sua



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

convicção. Entende que a penalidade aplicada baseia-se na Súmula 6 – atraso de recolhimento e no art.123, I, “d” da Lei nº12.670/96 (multa de 50%). Opina pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal.

É o que importa relatar.

**DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO**

No processo *sub examine*, a Recorrente ORION-LAR - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO, CGF: **06.710307-3**, foi autuada pela falta de recolhimento do ICMS antecipado, em decorrência da aquisição interestadual de mercadorias.

Analisando o processo em discussão, entende-se que assiste razão à Recorrente, devendo ser declarada a improcedência da autuação, pelas razões que seguem.

De acordo com a documentação apensa ao auto de infração, encontra-se dentre as provas do ilícito apontado pela fiscalização: tela do SITRAM – Consulta de lançamentos e duas Nfes 4316 e 4342, ambas do mês de fevereiro de 2017. A Recorrente alegou em sua defesa que as mercadorias adquiridas nas referidas notas fiscais são ‘disco e sucata de alumínio’, insumos que se destinam à industrialização, devendo ser transformadas em painéis, caçarolas e outros utensílios domésticos.

Conforme consta nas informações do contrato social e do cadastro da SEFAZ/CE, o contribuinte é do CNAE 2593400, tendo como atividade única e principal a fabricação de artigos de metal para uso doméstico. Este Conselho entendeu que as mercadorias descritas nos documentos fiscais objeto da presente autuação são na verdade insumos utilizados na fabricação de painéis, caçarolas ou outros utensílios domésticos e como tais, entram na regra de exceção contida na legislação do ICMS.

A modalidade de tributação do ICMS Antecipado, quando da entrada de mercadorias no Estado do Ceará segue o disposto no art.767 e seguintes do Decreto nº24.560/97. A sistemática de apuração do ICMS Antecipado dá-se pela cobrança da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, independente do produto, com exceção ao previsto no art.767, §1º, do Decreto nº24.560/97. Por força deste dispositivo normativo, a operação com mercadoria destinada a insumo de estabelecimento industrial, conforme inciso I da citada norma, não se sujeita à cobrança do ICMS antecipado.

Portanto, não merece prosperar a autuação, já que se entende que as mercadorias descritas no corpo das notas fiscais 4316 e 4342 se referem a insumos destinados à industrialização e não a mercadorias para revenda.

Processo nº. 1/3415/2017

AI Nº201706635

Conselheira Relatora: Mônica Maria Castelo

1ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara de Julgamento do CRT, de 06 de julho de 2020 – 8h30min.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Assim sendo, voto por conhecer do recurso interposto, dar-lhe provimento, a fim de reformar a decisão singular para improcedência da autuação, conforme discussões deste Conselho em sessão e de acordo com manifestação oral da Procuradoria-Geral do Estado.

É o voto.

**DA DECISÃO - Processo de Recurso nº: 1/3415/2017 A.I.: 1/201706635. Recorrente: ORION-LAR - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMÍNIO. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: MÔNICA MARIA CASTELO. Decisão:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, afastar preliminarmente a solicitação de perícia suscitada pela recorrente. Decisão por unanimidade de votos com fundamento no artigo 97, inciso I da lei 15.614/2014. No mérito, resolve dar-lhe provimento para reformar a decisão de procedência proferida em 1ª Instância e decidir pela IMPROCEDÊNCIA do feito, em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, e contrário ao disposto no parecer da Assessoria Processual Tributária.

MANOEL MARCELO Assinado de forma digital por  
AUGUSTO MARQUES MANOEL MARCELO AUGUSTO  
NETO:22171703334 MARQUES NETO:22171703334  
Dados: 2020.08.04 16:05:33  
-03'00'

**Manoel Marcelo Augusto Marques Neto**  
**PRESIDENTE**

MONICA MARIA Assinado de forma digital por  
CASTELO:32328427391 MONICA MARIA  
CASTELO:32328427391  
Dados: 2020.08.03 17:04:22 -03'00'

**Mônica Maria Castelo**  
**Conselheira – Relatora**

MATTEUS VIANA Assinado de forma digital  
por MATTEUS VIANA  
NETO:15409643 NETO:15409643372  
372 Dados: 2020.08.11 08:07:12  
-03'00'

**Matteus Viana Neto**  
**Procurador do Estado**